

Acórdão: 24.876/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001698780-46
Impugnação: 40.010157053-15
Impugnante: Heli Eustáquio dos Santos
CPF: 284.551.856-00
Proc. S. Passivo: Joana Célia Mendes Malta
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em razão de variação da UFEMG em desconformidade com a legislação tributária, bem como erro em relação à fração de veículo recebida em transmissão. Restituição parcialmente efetivada pela Fiscalização. Entretanto, em relação à parcela remanescente, não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente solicitou, conforme documentos de fls. 02, 13/14 e 24/29, a restituição de valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de que houve atualização da base de cálculo do imposto por variação da UFEMG em desconformidade com a legislação tributária, bem como houve erro em relação à inclusão de veículo cuja fração recebida em transmissão foi bastante inferior àquela declarada originalmente, resultando em majoração indevida da base de cálculo.

Requer, ainda, que o valor a ser restituído seja atualizado a contar do mês seguinte ao recolhimento efetuado.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-1), em Despacho de fl. 21, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. fls. 24/29 (frente e verso), acompanhada dos documentos de fls. 30/60, com os argumentos a seguir, em síntese:

- alega que a cobrança ou recolhimento a maior do ITCD, cujo pedido de restituição foi objeto de indeferimento, se deu em decorrência da atualização da base de cálculo do imposto pela UFEMG, indevidamente, visto que a metodologia de cálculo utilizada contraria o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto 43.981/05;

- reforça o entendimento de atualização pela UFEMG, em razão da base de cálculo grafada no campo “Situação Tributária” da Certidão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pagamento/Desoneração de ITCD, protocolo nº 202.120.524.064-5, (fls. 05), informar o valor de R\$ 1.651.037,91, e o respectivo ITCD de R\$ 82.551,90, não correspondendo ao monte partilhável e tributado equivalente a 362.823,76 UFEMG;

- informa que o motivo da certidão retificadora, protocolo nº 202.215.513.469-4 (fls. 08/09), se deu por acréscimo patrimonial de bens recebidos de herança face o falecimento de seu progenitor;

- quanto à segunda retificadora, Protocolo nº 202.215.879.753-8 (fls. 10/12), fez-se necessária para corrigir a natureza dos bens recebidos do pai da inventariada Vera Lucia Gomes Lara Santos, uma vez que constavam como “Comum” quando o correto é “Particular”;

- salienta que houve um equívoco na certidão retificadora, citada anteriormente, na descrição do veículo recebido do pai da inventariada, no tocante ao percentual transmitido inicialmente como 100%, quando o correto é 12,5%.

Solicita o deferimento do indébito tributário.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/65, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- afirma que por ocasião da análise da solicitação inicial, manifestou-se pelo indeferimento, na medida em que a referida solicitação de restituição de indébito tributário não contemplou as modificações ocorridas no processo, contidas nas declarações de sobrepartilha e retificadoras;

- registra que a sobrepartilha e retificadoras não se constituem num novo fato gerador, mas sim, uma continuação da partilha já realizada, devendo ser aplicada a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador;

- ressalta que, por consequência disso, a solicitação inicial de restituição (fl. 02) era de R\$ 15.878,44 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e após a apresentação da impugnação, passou a ser de R\$ 9.692,85 (nove mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados a partir de 07/04/22 (fl.29).;

- lembra que mesmo com a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, o pagamento fica sujeito à homologação pela autoridade fiscal, nos termos do art. 31, § 7º do Decreto nº 43.981/05;

- ressalta que não ocorreu a atualização da base de cálculo do imposto pela variação UFEMG, como alega o Impugnante, na medida em que o valor utilizado da unidade fiscal, foi o vigente na data do vencimento do imposto (03/12/21), sendo que, na metodologia de cálculo utilizada, considerou 3,9440, como se nota em todos os cálculos apresentados, exemplificando e destacando a “Memória de Cálculo” (fl. 54);

- afirma que procede a inconsistência apontada pelo Requerente no tocante a propriedade do veículo recebido do pai da inventariada, uma vez que o percentual transmitido foi considerado como sendo 100%, erroneamente, quando o correto é 12,5%;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que o motivo desse equívoco pode ser a divergência de informações quanto ao percentual do objeto, pois foi informado 12,5% na declaração, protocolo nº 202.215.513.469-4 (fl. 55), e depois foi declarado 100%, na retificadora, protocolo nº 202.215.879.753-8 (fl. 56);

- informa que, então, em razão da nova situação tributária, realizou a reanálise e o recálculo do ITCD devido, levando em conta a correção do percentual do veículo, a incidência de multa e juros de mora, pois os recolhimentos foram efetuados após a data de vencimento do imposto, que ocorreu em 03/12/21, deduzindo as importâncias recolhidas originalmente;

- salienta que a falta de pagamento implica na incidência de multas e de juros de mora, como determina o art. 22 da Lei nº 14.941/03 e o art. 38 do Decreto 43.981/05;

- destaca que o resultado encontrado equivale a diferença entre o valor recolhido e o valor devido e que o valor que foi pago a maior (R\$ 9.300,73 - nove mil trezentos reais e setenta e três centavos) deve ser restituído ao Requerente, como demonstrado na planilha “Memória da Cálculo” (fls. 57/60);

- ressalta que, quanto a alegação do Impugnante, de que o valor a ser restituído seja atualizado a contar do mês seguinte ao recolhimento efetuado, a partir de 07/02/22, até o mês do efetivo pagamento da restituição (fl. 29), não existe previsão legal na legislação;

- assevera que, ao contrário, por força do Código Tributário Nacional - CTN, que regula a questão, no parágrafo único, “*in fine*”, do art. 167, a atualização se dá “*a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar*”, aí, sim, usando-se a SELIC como parâmetro para a correção na União e Minas Gerais;

- conclui pedindo que seja julgada parcialmente procedente a impugnação e que se autorize a restituição equivalente a R\$ 9.300,73 (nove mil trezentos reais e setenta e três centavos), observando a norma contida nos incisos I e II do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 10/09/24, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda ao deferimento do pedido de restituição do valor correspondente à manifestação de concordância já apresentada pela Fiscalização às fls. 61/65. Em seguida, intime-se a Impugnante (fls. 67).

A Fiscalização anexa os documentos de fls. 70/74, inclusive com a ordem de pagamento bancária dos valores objeto da concordância fiscal.

Aberta vista para o Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de que houve atualização da base de cálculo do imposto por variação da UFEMG em desconformidade com a legislação tributária, bem como houve erro em relação à inclusão de veículo cuja fração recebida em transmissão foi bastante inferior àquela declarada originalmente, resultando em majoração indevida da base de cálculo.

Requer, ainda, que o valor a ser restituído seja atualizado a contar do mês seguinte ao recolhimento efetuado.

Observa-se, inicialmente, que a própria Fiscalização reconhece que houve a majoração indevida da base de cálculo em razão da inclusão de parcela superior à devida de veículo, por ocasião da transmissão dos bens.

Essa majoração levou ao recolhimento a maior de ITCD, montante que foi devidamente restituído pela Fazenda Estadual, em observância ao disposto no art. 165, inciso I do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Portanto, a controvérsia subsiste apenas em relação à parcela remanescente do pedido, restando, ao final, apenas uma quantia bastante reduzida em discussão.

A esse respeito, as memórias de cálculo juntadas pela Fiscalização às fls. 57/58 demonstram que não houve atualização indevida do valor da UFEMG utilizada para o cálculo do ITCD, sendo utilizado o valor de 3,9440, incidente na data do vencimento do imposto (03/12/21).

Ademais, no tocante à atualização dos valores restituídos, ressalta-se que não há previsão na legislação tributária que suporte o referido pleito.

Por essas razões, não merece acolhida a pretensão do Impugnante em relação à parcela remanescente do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

Pedro Henrique Alves Mineiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG